

PARECER N. 215/2021

PROJETO DE LEI N. 30/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 30/2021, que "Dispõe sobre a divulgação online das escalas dos plantões médicos nas unidades municipais de saúde".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 30/2021.
DIVULGAÇÃO DAS ESCALAS DOS
PLANTÕES MÉDICOS NAS UNIDADES
MUNICIPAIS DE SAÚDE. PUBLICIDADE,
DIREITO À SAÚDE, ACESSO À
INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.
COMPATIBILIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI
N. 8.080/1990. SUGESTÃO DE EMENDAS.
APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 30/2021, que "Dispõe sobre a divulgação online das escalas dos plantões médicos nas unidades municipais de saúde".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03.

Extraí-se que a intenção do legislador é assegurar maior transparência e facilitar a vida dos usuários do sistema público de saúde, que poderão consultar no site da Prefeitura os dias em que há médico disponível, a especialidade do médico, o horário de atendimento e quantos pacientes serão atendidos.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 30/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência administrativa dos Municípios (art. 30, VII, da CF/88 e art. 22, VII, da Constituição Estadual).

Quanto à iniciativa, a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Cabe ressaltar que, não obstante suas disposições criarem obrigações ao Poder Público, descabe falar em invasão à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos julgados tratando sobre leis que se restrinjam a criar obrigações legais de divulgação de dados já constantes de bancos de dados do Poder Público, tem se manifestado pela inexistência de iniciativa privativa para sua proposição.

Isso porque tais leis visam nada mais do que promover em concreto a efetividade do princípio constitucional da publicidade no âmbito da Administração Pública, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (e art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Acre). Ademais, revelam-se como meio de exercício do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme determina o art. 70, da Carta Magna, que pode se dar também por meio da edição de normas gerais e abstratas, possibilitando, por consequência, o controle político, social e jurídico da execução das políticas públicas.

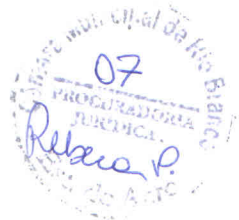
No mesmo sentido, colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, RE 1256172/SP, Decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27/02/2020)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição determina que o Poder Executivo divulgue, em sítio eletrônico oficial, escalas de plantões médicos realizados nas unidades municipais de saúde (art. 1º).

Além de prezar pelo princípio administrativo da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 27, caput, da Constituição Estadual), o projeto concretiza o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e o seguinte princípio previsto na Lei n. 8.080/1990:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

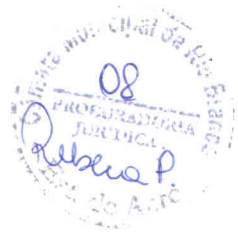
Também está em consonância com o direito de acesso às informações públicas (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e com o princípio da transparência ativa, que exige a divulgação de informações de interesse coletivo em locais de fácil acesso, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Considerando que o cumprimento da proposição pode demandar a adequação de sistemas de informação, o projeto estabelece *vacatio legis* de 60 dias para adaptação do Poder Público (art. 21, § 1º, II, do Decreto n. 9.191/2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Por fim, visando aperfeiçoar o aspecto redacional projeto, recomenda-se que a numeração e a redação dos artigos, incisos e parágrafos observem o art. 15, II, V, VIII, IX e X, do Decreto n. 9.191/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 30/2021, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 30/2021

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO ONLINE DAS ESCALAS DOS PLANTÕES MÉDICOS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE”.

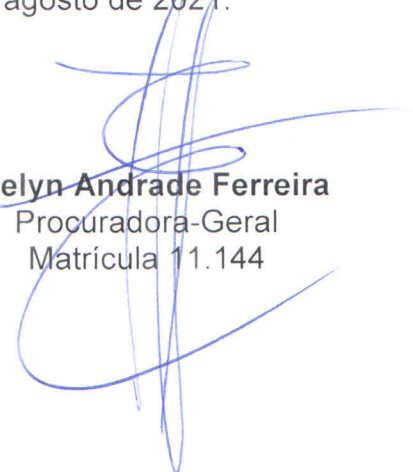
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 215/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS